



Vara do Trabalho de Osório  
0000839-69.2011.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Processo n. 839/11**

Rito: **Ordinário**

Origem: **Vara do Trabalho de Osório**

Reclamante: **Bruna Martins Pereira**

Reclamado: **Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte**

**Sentença publicada em secretaria aos vinte e dois dias do mês de março de 2013, sexta-feira, às 17 horas.**

**VISTOS, ETC.**

**Bruna Martins Pereira** ajuíza ação trabalhista contra **Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte** em 21/09/2011, postulando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes de normas coletivas, horas extras com adicional normativo, diferenças de adicional noturno, diferenças de insalubridade em grau médio para o grau máximo, férias em dobro, multa pelo atraso nos salários, e multa pelo descumprimento da convenção coletiva. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00, e requer o benefício da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Diz que laborou para a reclamada de 14.11.2008 a 03.01.2011, e que as horas extras, adicional noturno, férias e reajustes normativos não foram corretamente pagos.

A reclamada responde pelas razões de fls. 80/82. Invoca preliminar de ilegitimidade passiva. Nega o vínculo de emprego com a autora. Impugna todos os pedidos da exordial.

Encerrada a instrução, vêm os autos conclusos para julgamento.  
É o relatório.

**ISTO POSTO:**

Decido.



Vara do Trabalho de Osório  
0000839-69.2011.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

## **PRELIMINARES**

### **1. Ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Sem razão o reclamado na alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. A legitimidade do réu é evidenciada pelos documentos de fls. 83 e seguintes, juntados pela própria ré, em que o Consórcio Público da Amlinorte figura como empregador do autor.

## **MÉRITO**

### **1. Diferenças salariais decorrentes de reajustes da convenção coletiva.**

Compulsando os demonstrativos de pagamento de salários da autora, noto que, durante o período contratual, de fato não foram repassados os reajustes previstos nas convenções coletivas. A autora apresentou demonstrativo nesse sentido (fls. 184), não impugnados pelo reclamado.

Condeno, pois, o reclamado a pagar à autora diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos em normas coletivas e não repassados, com reflexos em horas extras, adicional noturno, décimo terceiro e férias com acréscimo de um terço. Não cabem reflexos em adicional de insalubridade, porquanto sua base de cálculo é o salário mínimo nacional.

### **2. Diferenças de adicional de insalubridade.**

Realizada perícia técnica (fls. 126/131), o perito concluiu que as atividades da autora são insalubres em grau máximo. A autora não impugnou o laudo no prazo conferido para tanto. Destaco que a autora já percebia adicional de insalubridade em grau médio, razão pela qual não restam verbas a este título em favor da autora.

### **3. Horas Extras. Adicional Noturno.**

A autora alega que embora tenha sido contratada para realizar 120 horas mensais, laborava de 180 a 240 horas mensais. A reclamada juntou os registros de ponto de fls. 151/175. Os registros, ademais de terem sido juntados intempestivamente, refletem horários britânicos, razão pela qual não



Vara do Trabalho de Osório

**0000839-69.2011.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

podem ser considerados válidos, por não serem compatíveis com a realidade contratual.

Considero, pois, nos termos alegados pela inicial, que a autora laborou, em média, 210 horas mensais, o que acarreta diferenças de horas extras em favor da autora, uma vez que somente foram pagas horas extras em três meses do período contratual.

Condeno, pois, o reclamado a pagar à autora diferenças de horas extras assim consideradas as excedentes à 120ª mensal, com adicional normativo e reflexos nos repousos semanais remunerados, e, pelo aumento da média remuneratória, no décimo terceiro salário e nas férias com um terço.

Considerando a jornada arbitrada, bem como a notícia trazida pela autora de que laborava das 7h às 7h em muitas oportunidades, as quais, arbitro tenham ocorrido quatro vezes por mês, evidencia-se a existência de diferenças de adicional noturno, pela consideração das horas laboradas após às 5h da manhã em continuação à jornada noturna, e, ainda, pelo cômputo da hora noturna reduzida.

Assim, condeno o reclamado a pagar à autora diferenças de adicional noturno, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com base no suprafixado, e levando-se em consideração a jornada laborada das 5h às 7h e a hora reduzida noturna. O reclamado deverá, ainda, pagar reflexos em horas extras, décimo terceiro salário e férias. Indevidos os reflexos em adicional de insalubridade, dada a sua base de cálculo.

#### **4. Férias em dobro.**

A autora foi admitida em 14.11.2008. Portanto, o primeiro período concessivo de férias seria de 14.11.2009 a 13.11.2010. Alegou a autora, no entanto, que as férias foram concedidas tão-somente em dezembro de 2010. O documento de fl. 158, juntado pela reclamada, noticia férias em dezembro, embora não haja referência ao ano. Todavia, o ônus de comprovar a concessão das férias no período apropriado é do empregador, o qual não logrou se desincumbir do referido ônus, uma vez que não apresentou avisos ou recibos de férias.



Vara do Trabalho de Osório

**0000839-69.2011.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Assim, condeno o reclamado a pagar à autora um período de férias, em dobro, acrescido de um terço, em razão da concessão intempestiva das férias.

#### **5. Multas Normativas.**

A autora alega que os salários eram pagos fora do prazo previsto na convenção coletiva. Os contracheques juntados pela reclamada não apresentam data e assinatura da autora, pelo que não se prestam para comprovar o pagamento tempestivo dos salários. Assim, incide a multa prevista na cláusula quarta da convenção coletiva, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Tendo em vista o descumprimento de normas da convenção coletiva, como, por exemplo, da obrigação de reajustar os salários, é devida, ainda, a multa geral, prevista na cláusula sexagésima sétima (fl. 53), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

#### **6. Gratuidade da justiça.**

Por força da declaração de fl.11 e com amparo no disposto no artigo 790 §3º da CLT, concede-se à reclamante o benefício da gratuidade de justiça, para o fito de isentá-la de eventuais despesas processuais.

#### **7. Honorários De Assistência Judiciária**

A reclamante não está assistida por sindicato, e o seu procurador não apresentou as referidas credenciais.

Cabe ressaltar que na Justiça do Trabalho, não basta a simples sucumbência para a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, a súmula 219 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da declaração de pobreza, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.



Vara do Trabalho de Osório

0000839-69.2011.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A não-apresentação das credenciais acarreta o indeferimento do pedido de honorários assistenciais.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a ação movida por **Bruna Martins Pereira** contra **Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte**, para condenar o reclamado a pagar à autora as seguintes verbas, na forma da fundamentação:

- a) diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos em normas coletivas e não repassados, com reflexos em horas extras, adicional noturno, décimo terceiro e férias com acréscimo de um terço;
- b) diferenças de horas extras assim consideradas as excedentes à 120ª mensal, com adicional normativo e reflexos nos repousos semanais remunerados, e, pelo aumento da média remuneratória, no décimo terceiro salário e nas férias com um terço;
- c) diferenças de adicional noturno, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com reflexos em horas extras, décimo terceiro salário e férias;
- d) um período de férias vencidas em dobro, acrescidas de um terço;
- e) multa normativa pelo atraso nos salários;
- f) multa normativa pelo descumprimento de cláusulas.

**Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.**

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, pelo reclamado, dispensado por se tratar de pessoa jurídica de direito público (fl. 60).

Os honorários ao perito técnico, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, serão pagos pelo e. Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 6

Vara do Trabalho de Osório

**0000839-69.2011.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Trabalho da 4ª Região, por meio de Requisição de Honorários Periciais, na forma do Provimento n. 8/2010.

**Partes cientes da publicação.**

**CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

**Silvana Martinez de Medeiros**

**Juíza do Trabalho**